



Exmo. Senhor Deputado
Dr. José Maria Cardoso
Presidente da Comissão de Ambiente, Energia e
Ordenamento do Território
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
V/ Ref.: Of. Nº 13/CAEOT/2021, NU 673675, 01/04/2021		46/CAE	2021-04-15

Assunto: Resposta ao pedido de informação adicional – venda de portefólio de aproveitamentos hidroeléctricos na bacia do Douro

Exmo. Senhor Presidente,

Fazemos referência ao V/ ofício mencionado em epígrafe, o qual agradecemos, tendo merecido a nossa melhor atenção.

A EDP continua empenhada em contribuir para o célere, integral e definitivo esclarecimento das questões que têm sido suscitadas pelos Senhores Deputados da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território acerca do processo de venda do portefólio de aproveitamentos hidroeléctricos localizados na bacia do Douro, concluído em dezembro de 2020.

Neste sentido, iremos disponibilizar de imediato toda a documentação solicitada no V/ ofício e descrita no anexo à presente comunicação (note-se a este respeito que estão em causa 32 documentos e mais de 1500 páginas). Adicionalmente, o memorando que enviamos infra contém as respostas a todas as questões que nos foram colocadas pelos Senhores Deputados da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território.

A disponibilização desta documentação aos Senhores Deputados da Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, respeitante a um negócio puramente privado, serve de testemunho quanto à atitude colaborativa, transparente e de boa-fé com que a EDP tem pautado o seu relacionamento com o Estado e as suas instituições e, em particular, com esta Comissão. Por outro lado, a disponibilização desta documentação tem ainda em vista esclarecer todos os aspetos atinentes à operação e evitar a tipologia de suspeições que tem sido levantada relativamente à mesma e que, a manter-se, é potencialmente causadora de danos económicos e reputacionais irreparáveis às empresas em causa.

Não obstante, salientamos o carácter inédito e extraordinário da disponibilização da documentação solicitada, uma vez que grande parte da mesma assume natureza estritamente confidencial para as entidades privadas envolvidas. Adicionalmente e neste sentido, salientamos ainda que esta



documentação se encontra expurgada de dados pessoais, informação técnica que constitui segredo industrial do grupo EDP e informação comercialmente sensível do grupo EDP.

Em qualquer caso, solicitamos a esta Comissão e aos seus membros que, salvaguardando o direito à confidencialidade das diversas entidades privadas que intervêm nos contratos disponibilizados, incluindo da EDP – Energias de Portugal, S.A., enquanto sociedade cujas ações se encontram admitidas à negociação em mercado regulamentado e, como tal, sujeita a deveres informativos estritos perante os seus acionistas e o mercado em geral, assegure, como estamos certos que o farão, a manutenção da estrita confidencialidade da documentação facultada no Anexo da presente comunicação e que, nesse sentido, tomem as medidas necessárias para que a mesma não se torne acessível ao público em geral nem venha, em violação deste dever de confidencialidade, a ser divulgada.

A título final, vimos reafirmar que a EDP cumpriu escrupulosamente a lei ao longo de todo o processo e tem zelado sempre pelo pagamento dos impostos que sejam legalmente devidos, pelo compromisso com o desenvolvimento das regiões e pelo interesse estratégico nacional. cremos que poderá verificar-se, após análise da referida informação e documentação, que a estrutura contratual adotada nesta operação era a única que garantia a manutenção de todos os compromissos necessários para o normal e contínuo funcionamento dos Aproveitamentos Hidroelétricos em causa, e dos benefícios económicos e sociais resultantes para a região, e que permitia, assim, ir ao encontro das exigências do regulador quanto à adequada transição e operação daqueles aproveitamentos.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com a mais elevada consideração e com os nossos melhores cumprimentos,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Miguel Stilwell d'Andrade', is written over a horizontal line.

Miguel Stilwell d'Andrade
Presidente do Conselho de Administração Executivo

EDP - Energias de Portugal, S.A.



NOTA PRÉVIA

O presente documento encontra-se organizado em quatro partes:

- 1) o Preâmbulo contém um conjunto de informações introdutórias que são relevantes para efeitos de contextualização e enquadramento da operação em causa;
- 2) a Resposta às questões colocadas reproduz, por conveniência e facilidade de referência, as questões incluídas no Anexo II do V/ ofício e contém, por referência a cada uma dessas questões, as nossas respostas e esclarecimentos;
- 3) o Glossário contém um breve glossário dos significados das palavras ou expressões utilizadas ao longo do texto com letra maiúscula e de forma abreviada;
- 4) o Anexo (Documentação) refere-se ao pedido de documentação incluído no Anexo I do V/ ofício e contém algumas notas relevantes e esclarecimentos complementares, elencando a documentação disponibilizada e incluindo ainda informação quanto ao modo de acesso à mesma.



PREÂMBULO

1. O projeto da venda do portefólio de Aproveitamentos Hidroelétricos (“AH”) localizados na bacia do Douro nasceu no âmbito da preparação do **plano estratégico da EDP** para 2019-2022, apresentado ao mercado em março de 2019, em particular no âmbito da estratégia de balanceamento de portefólio e realocação de capital, como forma de redução de risco – mercado, hidrológico e regulatório - e financiar novos investimentos, incluindo em Portugal.
2. Trata-se de um **portefólio** tecnologicamente equilibrado e com sinergias operacionais e de gestão económica muito relevantes, o que foi determinante para o sucesso do processo competitivo de venda lançado pela EDP em 2019.
3. Esse **processo competitivo** envolveu dezenas de investidores internacionais, incluindo os principais agentes no sector, e ficou marcado por uma forte tensão competitiva, de tal forma que a seleção do comprador pela EDP apenas ocorreu no próprio dia da celebração do acordo de venda, em dezembro de 2019.
4. Nesse contexto, a seleção do comprador baseou-se na sua capacidade para assumir e garantir o funcionamento dos AH incluídos no portefólio e a manutenção dos compromissos associados, tendo em conta que se tratam de ativos suportados por um **ecossistema grande e complexo de mais de mil posições contratuais** que inclui não só os títulos de utilização do domínio público hídrico, como também licenças, trabalhadores, fornecedores, prestadores de serviços, parceiros e municípios, entre outras entidades associadas à atividade dos AH.
5. Uma vez que toda a capacidade de produção, incluindo a relativa ao portefólio em causa, estava concentrada na EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. (“EDP Produção”) era necessário proceder ao destaque desse portefólio da EDP Produção para a nova sociedade a alienar. **A cisão era a única forma viável** para o fazer considerando a dimensão e complexidade do portefólio. Ao permitir a sucessão a título universal, *i.e.*, transmissão automática, dos ativos, passivos, direitos, obrigações e posições contratuais da unidade de negócio, permitia (i) manter inalterados os compromissos assumidos e os benefícios económicos, ambientais e sociais, incluindo perante os trabalhadores, comunidades locais e Municípios, assegurando a continuidade das atividades e (ii) dar segurança jurídica, inclusive ao regulador/concedente e ao comprador, de que todo o ecossistema contratual associado era transmitido num contexto de total continuidade. E assim veio de facto a suceder. Na prática, foi assegurada a autonomização de toda a extensa e complexa atividade associada aos AH em causa, através de um ato único – o ato de cisão.
6. Neste sentido, **a EDP seguiu o único modelo** – a cisão e venda de ações subsequente – que garantia a manutenção de todos os compromissos necessários para o normal funcionamento dos AH e que dava resposta à necessidade dos investidores de **adquirir uma empresa funcional e autónoma** que assegurasse o funcionamento de toda a atividade, sem disrupções, no dia a seguir à venda.



7. A figura do **trespasse não seria, nem é, viável** neste caso porquanto a transmissão dos contratos relacionados com a atividade a trespassar encontra-se sujeita à regra geral aplicável à cessão da posição contratual prevista nos artigos 424.º e seguintes do Código Civil. Ou seja, no caso do trespasse, seria necessária a autorização de cada uma das contrapartes em todas as posições contratuais a transferir, ou a celebração de novos contratos que substituíssem os anteriores cujas contrapartes não tivessem autorizado a sua transmissão. Ora, tratando-se de mais de mil posições contratuais, a transação tornar-se-ia manifestamente inviável, uma vez que geraria incerteza quanto ao valor da transação e à duração do processo, de uma forma que o processo competitivo não comportaria.
8. Assim, o **consórcio francês adquiriu uma organização de recursos materiais, recursos jurídicos e uma equipa de profissionais que, apesar de significativa e complexa, é autossuficiente**, complementando-a com a sua *expertise* hídrica ao nível internacional e com o *know-how* proveniente de operações em Portugal noutras tecnologias crescentes como o eólico e solar. Por outro lado, a transação permitiu a entrada em Portugal de um investidor global de referência, com larga experiência no sector, reforçando a concorrência no mercado nacional e ibérico.
9. A EDP operava estas centrais ao abrigo de **títulos de utilização do domínio público hídrico** válidos que, entre outros direitos e responsabilidades, preveem, tal como a Lei da Água e legislação conexas, a **possibilidade de transmissão** contanto naturalmente que estejam cumpridos determinados requisitos, o que veio a ocorrer.
10. Efetivamente o **processo foi apresentado, com total transparência, às entidades competentes**, em particular à **Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia, APA, REN e DGEG**, tendo sido sujeito a uma análise rigorosa. Esse processo de obtenção de aprovações regulatórias foi iniciado a 24 de janeiro de 2020 e decorreu durante cerca de 11 meses. Abrangeu a análise de um conjunto extenso de informação e esclarecimentos prestados e definiu uma arquitetura de trabalho entre a própria APA, a EDP (enquanto anterior concessionário e entidade que assume solidariamente com o novo concessionário as responsabilidades anteriores, nos termos dos títulos de utilização do domínio público hídrico) e o consórcio comprador, de forma a assegurar a manutenção dos compromissos assumidos e o regime de exploração e de gestão do recurso hídrico adequado face à entrada de um novo operador na cascata do rio Douro.
11. Concretamente, segundo a lei e contratos aplicáveis, o regulador teve de garantir a **idoneidade do comprador** e respetivas **competências técnicas e operacionais**, bem como o normal funcionamento da bacia hidrográfica, o cumprimento das medidas ambientais aplicáveis e, ainda, que o Estado não sairia lesado nem perderia direitos com a entrada do novo concessionário.
12. O resultado deste processo está patente na carta de aprovação da APA de 13 de novembro de 2020 e nas **adendas aos títulos de utilização do domínio público hídrico** celebradas a 14 de dezembro entre o concedente (representado pela APA), a EDP e consórcio comprador, por ocasião da execução da transação, as quais na realidade vieram robustecer os referidos títulos sobretudo no que se refere aos seguintes aspetos (entre outros):



- a. procedimentos operacionais subjacentes à exploração dos AH;
 - b. medidas ambientais em implementação / monitorização, bem como o plano de ação relativamente às mesmas;
 - c. regime de exploração do recurso hídrico, incluindo em matéria de bombagem, em resultado da entrada de um novo operador no rio Douro.
13. O Estado, através da APA, dispunha ainda de um **direito de preferência** que lhe permitiria fazer-se substituir ao comprador nos mesmos termos e condições oferecidos por este, direito que não exerceu.
14. Foi acautelado o **interesse estratégico nacional** e assegurada a **manutenção dos compromissos** perante os *stakeholders*, incluindo trabalhadores, Municípios, prestadores de serviços e parceiros locais, agora assumidos por um operador com grande relevância no sector, experiência e capacidade financeira, o que revela o **total compromisso da EDP com o apoio ao desenvolvimento regional**.
15. O **portefólio avaliado em 2007 pelas entidades financeiras independentes contratadas pelo Estado** no âmbito do processo de regularização do domínio público hídrico **não é diretamente comparável com o portefólio abrangido pela transação de 2020**: este compreende, (i) para além dos AH de Miranda, Picote e Bemposta que estiveram abrangidos pelo processo de regularização do domínio público hídrico há 13 anos, com capacidade instalada de 791 MW, (ii) os reforços de potência em Picote e Bemposta, objeto de investimento pela EDP entre 2008 e 2012, que aumentaram a capacidade instalada destas centrais em 443 MW, bem como (iii) o investimento nos AH de Baixo Sabor, Feiticeiro e Foz Tua.
16. No que respeita ao **valor económico dos títulos de utilização do domínio público hídrico**, nos termos da lei e contratos aplicáveis, a transação não implica, *per se*, uma reavaliação dos mesmos. Em todo o caso, o preço recebido em 2020 pela EDP (cerca de 2,2 mil milhões de euros) não é superior ao valor total despendido pela EDP com estes AH, isto é, ao valor despendido com a regularização dos títulos de Miranda, Picote e Bemposta em 2007 (determinado no âmbito do processo de avaliação dos 26 AH pelas duas entidades financeiras independentes contratadas pelo Estado), somado ao investimento nos reforços de potência de Picote e Bemposta, e ao investimento nos novos AH de Baixo Sabor, Feiticeiro e Foz Tua. **Em termos reais e económicos, a transação não gera um ganho para a EDP.**
17. Sobre o **preço da transação**, o que esteve em causa desde a génese do processo competitivo e até à sua conclusão foi tão somente a venda de uma empresa funcional com um portefólio hídrico único. Todas as ofertas recebidas pela EDP (mais de 10) consistiram na oferta de um preço global para a aquisição do portefólio. Para a EDP e para o consórcio comprador só há um preço, que é o preço de uma organização de meios e recursos necessários à exploração hídrica do portefólio, representando 25% da capacidade instalada hídrica em Portugal, e com 6 AH complementares, com direitos de utilização do domínio público hídrico de longo prazo.



18. **Em suma, a EDP cumpriu escrupulosamente a lei e os contratos ao longo de todo o processo.** A transação consistiu na transmissão integral de uma organização de meios e recursos necessários à exploração do portefólio, tendo sido aplicado o único modelo possível para garantir a manutenção dos compromissos e o normal funcionamento dos AH, indo também ao encontro dos requisitos do comprador e das exigências do regulador. A certeza de execução desta transação altamente complexa, em plena conformidade com a lei e os contratos, foi a única motivação da estruturação da mesma, no contexto do compromisso estratégico assumido junto dos *stakeholders*, de captação de novos recursos para reinvestimento e reforço do segmento de energias renováveis, designadamente em Portugal.

19. **A EDP zela pelo pagamento dos impostos legalmente devidos,** mantendo há largos anos uma relação de cooperação com a Autoridade Tributária. Estes AH têm contribuído com o pagamento de mais de 70 milhões de euros de impostos por ano, e de contribuições financeiras para a região de mais de 5 milhões de euros anuais, e os impostos e contribuições associados a estes AH vão continuar a ser devidos. A EDP está presente em 20 países e em 2020 Portugal representa 11% do resultado líquido da empresa enquanto que mais de 50% dos tributos pagos pelo grupo EDP são pagos em Portugal. Em 2020 a EDP pagou mais de 300 milhões de euros de tributos e contribuições ao Estado Português.

20. **A EDP é o maior investidor privado em Portugal** e permanece fortemente comprometida com o desenvolvimento do país. A realização da operação em causa e o reinvestimento do respetivo valor recebido são essenciais para a EDP poder cumprir o seu plano estratégico para os próximos 5 anos, que pressupõe um contributo de mais de 6.000 milhões de euros para apoiar o desenvolvimento da economia Portuguesa e a sua modernização.



RESPOSTA ÀS QUESTÕES COLOCADAS

Pergunta 1: “Em declarações na apresentação do plano estratégico da EDP até 2025, o Presidente do Conselho de Administração Executivo da EDP afirmou que não houve qualquer contacto com a AT antes da realização do negócio. Porém, a Unidade de Grandes Contribuintes (UGC) da AT tem um serviço de assistência técnica às grandes empresas, acompanhando a realização das operações mais complexas. Como estabelece a alínea c) do nº 2 do artigo 34º da Portaria nº 320-A/2011, de 30 de dezembro, a UGC deve “c) Prestar assistência pré-declarativa, nomeadamente através do acompanhamento e análise conjunta com os contribuintes das matérias de maior complexidade técnica”. Para esse fim, a UGC tem um inspetor que acompanha direta e permanentemente a atividade de cada empresa, tendo nesta, por sua vez, um interlocutor designado.

Por outro lado, a conceção e aplicação de qualquer “mecanismo” que possa envolver uma “vantagem fiscal” deve ser comunicada à Administração Tributária, tanto pelo “intermediário” que o concebeu como pelas próprias empresas intervenientes no negócio. Essa obrigação consta da Lei nº 26/2020, de 26 de julho, recentemente aprovada pelo Parlamento, que transpõe para o direito interno a Diretiva europeia, de transparência fiscal e combate à evasão fiscal, a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018 (DAC 6). Sendo transfronteiriço, o mecanismo em apreço deveria ter sido reportado às autoridades competentes dos Estados Membros das empresas adquirentes, através dos mecanismos de troca automática.

Confirma que a EDP não informou a AT deste negócio previamente à sua realização?”

A EDP faz parte do Fórum dos Grandes Contribuintes e aderiu ao Código de Boas Práticas Tributárias, colaborando permanentemente com a Unidade de Grandes Contribuintes (“UGC”) em todos os aspetos para os quais é solicitada a sua colaboração. A EDP é sujeita a acompanhamento permanente pela UGC. A matéria em discussão não foi, até à data, analisada nessa sede.

Salientando de forma clara a sua intenção em colaborar para a cabal clarificação das questões suscitadas, a EDP remeteu no passado dia 30 de março carta à Senhora Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, Dra. Helena Maria José Alves Borges, onde se disponibilizou, nos termos do princípio da boa fé, da transparência e da colaboração, para a prestação de todos os esclarecimentos que a AT possa pretender a este respeito.

Quanto ao regime constante da Lei nº 26/2020, de 21 de julho e legislação conexas, a EDP confirma que não fez qualquer comunicação prévia à AT. Tal comunicação não era aplicável em virtude de não se verificar nenhuma das características-chave previstas no artigo 5.º do mencionado diploma.

Adicionalmente, importa esclarecer que não estamos perante uma operação transfronteiriça – o pressuposto básico essencial para a aplicação da lei em referência – pois a aquisição das ações da sociedade Camirengia, constituída no âmbito da cisão simples da EDP Produção, foi realizada por uma sociedade portuguesa detida pelo consórcio da Engie, a sociedade Águas Profundas (atualmente designada por Movhera - Hidroelétricas do Norte, S.A.).



Pergunta 2: “Qual a contrapartida recebida pela EDP na venda das ações da Camirengia à Movhera I? Qual a estrutura do negócio de venda de participações sociais?”

A contrapartida recebida pela EDP na venda das ações representativas da totalidade do capital social da sociedade Camirengia correspondeu ao preço pago pela Águas Profundas, S.A., no valor de cerca de 2,2 mil milhões de euros, conforme resulta do SPA celebrado em dezembro de 2019 e do *Completion Agreement* celebrado em Dezembro de 2020 (vide Anexos).

No que respeita à estrutura do negócio, a mesma correspondeu a uma operação de cisão simples da EDP Produção ⁽¹⁾ (nos termos do artigo 118.º, n.º 1, al. a) do Código das Sociedades Comerciais), mediante o destaque do património cindido para uma nova sociedade (*i.e.*, a Camirengia), seguida da venda das ações representativas do capital social desta nova sociedade.

De um ponto de vista operacional, regulatório, técnico e jurídico, esta é a estrutura adequada à transação acordada entre a EDP e o consórcio internacional liderado pelo grupo ENGIE, tendo em conta que era indispensável transmitir ao comprador, não meramente a posição contratual nos títulos de utilização dos recursos hídricos relativos aos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro, mas, antes uma organização económica detentora das unidades de negócio destacadas associadas à exploração daqueles AH, incluindo, portanto, o conjunto de licenças de produção, ativos, passivos e posições contratuais associados (os quais em conjunto perfazem mais de um milhar de itens).

Uma operação de cisão permite a sucessão a título universal dos ativos, passivos, direitos, obrigações e posições contratuais das unidades económicas destacadas, à margem das regras particulares que seriam aplicáveis a cada um dos elementos cindidos caso os mesmos fossem transmitidos individualmente, com a exceção dos contratos *intuitu personae* (caso dos títulos de utilização dos recursos hídricos e licenças) e dos contratos que prevejam expressamente a necessidade de consentimento para serem transmitidos através de uma operação de cisão.

Assim, no contexto da transação, foi elemento essencial assegurar a existência de uma organização que funcionasse de forma plena e autónoma com todo esse significativo ecossistema contratual e que garantisse, desde início, todas as condições necessárias para que a exploração e pleno funcionamento dos AH em causa não sofresse qualquer interrupção ou disrupção.

A figura do trespasse não seria adequada à realização da transação em causa, porquanto a transmissão dos contratos relacionados com a atividade a trespassar encontra-se sujeita à regra geral aplicável à cessão da posição contratual prevista nos artigos 424.º e seguintes do Código Civil. Ou seja, no caso do trespasse, seria necessária a autorização de cada uma das contrapartes em todas as posições contratuais a transferir, ou a celebração de novos contratos que substituíssem os anteriores cujas contrapartes não tivessem autorizado a sua transmissão. Ora, tratando-se de mais de mil posições contratuais a transmitir, a transação tornar-se-ia manifestamente inviável, uma vez que geraria incerteza quanto ao valor da transação e à duração do processo de uma forma que o processo competitivo não comportaria.

⁽¹⁾ A EDP Produção é uma sociedade subsidiária da EDP cuja atividade é a produção de energia elétrica e que é responsável pela exploração de diversos aproveitamentos hidroelétricos.



A estruturação da transação observou assim, em concreto, os seguintes passos:

- celebração do contrato de compra e venda de ações de sociedade a constituir com as unidades económicas de negócio correspondentes aos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro – o contrato foi celebrado entre a EDP e a Águas Profundas (sociedade detida pelo consórcio internacional liderado pelo grupo ENGIE – para efeitos de intervenção na transação, o consórcio decidiu organizar-se sob a forma de uma sociedade comercial, como é usual neste tipo de operações) – *vide* Anexos;
- registo e publicação junto do Registo Comercial do projeto de cisão simples da EDP Produção (o qual previa o destaque do acervo patrimonial de direitos, obrigações, ativos, passivos e posições contratuais compreendidos nas unidades económicas compostas pelos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro) – *vide* Anexos, não obstante o mesmo ser de acesso público ⁽²⁾;
- obtenção das autorizações legais e regulamentares necessárias à realização da transação junto da Direção-Geral de Concorrência da União Europeia, APA, DGEG e REN, plenamente conhecedoras da estruturação da transação;
- celebração de adendas aos títulos de utilização dos recursos hídricos relativos aos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro, por imposição da APA – as adendas foram celebradas entre o Estado Português (representado pela APA), a REN (no caso das adendas aos títulos de utilização dos recursos hídricos de Miranda, Picote e Bemposta), a EDP Produção e a Águas Profundas, na qualidade de acionista única da nova concessionária – *vide* Anexos;
- registo definitivo, junto do Registo Comercial, da operação de cisão simples da EDP Produção e, concomitantemente, constituição da Camirengia em resultado da mencionada cisão – por via desta operação, as unidades económicas de negócio correspondentes aos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro foram destacadas da EDP Produção para a Camirengia;
- no próprio dia do registo definitivo da referida operação de cisão, a EDP ⁽³⁾ transmitiu as ações representativas da totalidade do capital social da Camirengia à Águas Profundas – *vide* Anexos;

Aqui chegados, cumpre-nos salientar que estes dois últimos passos foram realizados no mesmo dia, uma vez que, nos termos da Lei da Água e legislação conexas (em particular a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos nas suas versões atualmente em vigor) e do disposto nos próprios títulos de utilização do domínio público hídrico, a transmissão dos títulos de utilização dos recursos hídricos depende de autorização do concedente (através da APA) e da REN (sub-concedente). Acresce que a transmissão das licenças de produção depende de autorização da DGEG.

⁽²⁾ Através de consulta no Portal da Justiça (<https://publicacoes.mj.pt>).

⁽³⁾ Com vista ao cabal esclarecimento de todos os factos, salientamos ainda o seguinte pormenor técnico-jurídico: o acionista de uma sociedade nova resultante de uma operação de cisão é o acionista da sociedade cindida e não a própria sociedade cindida. Ou seja, no momento da sua constituição, o acionista da Camirengia era a EDP e não a EDP Produção.



Por esse motivo, o processo de cisão (e, por conseguinte, a constituição da nova sociedade resultante da cisão) teria necessariamente de ser concluído apenas após a obtenção das mencionadas autorizações.

Tudo isto foi explanado com total transparência às entidades competentes.

Pergunta 3: “Quais as mais-valias associadas à venda de cada uma das barragens, tanto a contabilística como a realizada (fiscal)?”

Não existe neste processo mais-valia contabilística ou fiscal associada a cada um dos AH pois trata-se da venda de um portefólio, com sinergias operacionais e de gestão económica muito relevantes, e não da venda de AH ou trespasse de concessões. A alienação do portefólio de AH ocorreu mediante a transmissão de partes de capital numa sociedade, a Camirengia, constituída no âmbito da cisão simples da EDP Produção, e para a qual foi destacado um acervo patrimonial complexo, composto não apenas pelos títulos de utilização dos recursos hídricos, mas também por uma multiplicidade de ativos, passivos, recursos e posições contratuais associados e necessários ao desenvolvimento da atividade de exploração dos AH. O preço acordado pelo negócio reflete uma realidade mais vasta e complexa do que a que operaria numa simples alienação de títulos de utilização dos recursos hídricos. O negócio realizado foi a alienação do acervo global, através de um veículo jurídico funcional e autónomo, e não de uma agregação de elementos atomizados, que, se transacionados desta forma (o que, na prática, não teria sido aceitável pelo comprador), não garantiriam a manutenção da operação nos termos exigidos pelas entidades reguladoras.

À venda de ações está associada uma mais-valia contabilística de 216 milhões de euros, resultante da diferença entre (i) o valor recebido pela EDP na transação, deduzido de ajustes ao preço e custos de transação, e (ii) o valor do investimento associado à empresa detentora do portefólio (Camirengia), e respetivos suprimentos, registado nas contas da EDP à data da venda, que por sua vez, resulta do valor do portefólio registado nas contas dessa mesma empresa a essa data. Esta mais-valia contabilística foi reportada ao abrigo das regras aplicáveis ⁽⁴⁾. As contas da EDP são públicas e auditadas.

A mais-valia fiscal associada será declarada ao abrigo das regras aplicáveis, concretizando-se o seu montante exato no momento do preenchimento da declaração modelo 22, encontrando-se a decorrer o prazo para o efeito.

Pergunta 4: “A lei portuguesa sujeita a transmissão de concessões do domínio público ao pagamento de Imposto do Selo. A EDP pagou o Imposto do Selo devidos pela venda das barragens? Se sim, quando e qual foi o valor pago?”

No caso em apreço, não foi pago Imposto do Selo previsto na verba 27.2 da TGIS, aplicável ao trespasse de concessões do Estado, na medida em que a operação não se traduziu num trespasse ou venda de ativos, mas antes na alienação da totalidade do capital social de uma sociedade (Camirengia) detentora

⁽⁴⁾ A mais-valia está divulgada no Relatório e contas da EDP de 2020, disponível publicamente em https://www.edp.com/sites/default/files/2021-03/210x297_RC20_EDP_PT.pdf



de um acervo patrimonial complexo, composto por uma multiplicidade de ativos, passivos, recursos e posições contratuais, necessários ao desenvolvimento da atividade de exploração dos AH.

Por conseguinte, a operação em causa não se encontra no âmbito de incidência da verba 27.2 da TGIS, a qual expressamente prevê “trespasse de concessões”.

Corroborando este entendimento, ao longo de mais de uma década, as orientações técnicas da AT são claras e coerentes no sentido de, por um lado, limitar-se a incidência do imposto do selo sobre trespases apenas aos casos em que se verifica a transmissão do direito ao arrendamento e, por outro, subtrair-se à incidência da verba 27 da TGIS as situações de reorganização empresarial.

Contudo, mesmo que se pudesse sustentar, por hipótese, que a transmissão das participações sociais da sociedade resultante da cisão equivale, em termos substantivos, a um trespasse (ou transmissão) da originária concessão da EDP Produção, a conclusão de não sujeição a Imposto do Selo impor-se-ia sempre, de qualquer modo. Com efeito, como resulta claro do seu elemento literal, a verba 27.2 refere-se apenas ao trespasse de concessões feitas pelo Estado que tenham como objeto atividades ou exploração de empresas (designadas concessões translativas), e não o aproveitamento privativo de recursos ou a utilização privativa de infraestruturas, como é o caso das abreviadamente designadas concessões de AHs (que são concessões constitutivas). Ou seja, o Imposto do Selo incide unicamente sobre os negócios de transmissão (total ou parcial) de direitos emergentes de concessões relativas ao exercício de atividades – e a epígrafe da verba 27 da TGIS esclarece indubitavelmente isto mesmo.

Não é demais reafirmar que a EDP cumpre de forma escrupulosa todas as suas obrigações, incluindo as fiscais, observando práticas muito rigorosas no enquadramento técnico de todas as questões.

Pergunta 5: “Alguma vez o Ministério do Ambiente ou qualquer organismo do Estado questionou a EDP sobre a necessidade de, no quadro desta alienação, cumprir essa obrigação fiscal?”

Não. No âmbito da sua orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, incumbe à Administração Fiscal, entre outras atribuições, assegurar a liquidação e cobrança dos impostos e exercer as ações de inspeção e de justiça tributária.

Pergunta 6: “Entende que a transmissão das concessões e dos empreendimentos hidroelétricos está isenta do Imposto do Selo? Se sim, ao abrigo de que norma em concreto, da lei portuguesa?”

Ver resposta à Pergunta 4.

A operação não está sujeita a Imposto do Selo por não enquadrar na previsão normativa da norma constante da verba 27.2 da TGIS. Apenas estão sujeitas a esta norma os negócios autónomos de trespasse de concessões que tenham por objeto atividades ou exploração de empresas (concessões ditas translativas).

A EDP entende, igualmente, que a operação não poderia, em todo o caso, estar sujeita a Imposto do Selo em resultado da aplicação da norma constante da alínea e) do nº 1 do artigo 5º e alínea a) do nº 1 do artigo 4º, ambas da Diretiva 2008/7/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais.



Não havendo incidência, não se aplicarão normas de isenção. Efetivamente, as normas de isenção constituem-se enquanto normas de segunda ordem que têm como finalidade retirar determinadas situações fáticas do âmbito de aplicação da norma primária (a norma de incidência). Não existindo essa norma primária (como é o caso em análise) não existe campo para a aplicação da norma de segunda ordem.

Assim, importa, por razões de clareza, ter presente a distinção entre não sujeição (não verificação dos elementos da previsão de uma norma, não sendo logicamente aplicável aos factos) e isenção (uma vez constatada a sujeição, uma norma excecional, a norma de isenção, determina uma consequência contrária à norma de incidência uma vez verificados os requisitos da sua aplicação).

Foi com base neste pressuposto e no facto de haver orientações técnicas da AT no mesmo sentido quanto a situações análogas que a EDP formou o seu entendimento, seguindo as melhores práticas em matéria de gestão fiscal.

Pergunta 7: “Está em condições de garantir que a EDP não beneficia, neste negócio, da alteração ao artigo 60º do Estatuto dos Benefícios Fiscais efetuada pela Lei do OE 2020, que entrou em vigor em Março desse ano?”

Conforme indicado na resposta à questão anterior (Pergunta 6), não havendo lugar a incidência, também não há lugar à aplicação da norma de isenção, neste caso o artigo 60º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. A aplicação de qualquer norma excecional, tem como pressuposto lógico a verificação da previsão da regra geral.

A nova redação do artigo 60º do Estatuto dos Benefícios Fiscais foi absolutamente indiferente para a EDP. É certo que a nova redação amplia o universo de benefícios fiscais, em matéria de Imposto do Selo, para as operações de reestruturação, entre as quais tipicamente se conta uma cisão como a que a EDP levou a cabo. Contudo, como se esclareceu na resposta anterior, a isenção em causa era, para a EDP, definitivamente inútil: a referida cisão, em si mesma considerada, não estava sequer sujeita ao Imposto do Selo, ou porque não constituía um trespasse, para os efeitos da verba 27 da TGIS, ou porque, em qualquer caso, essa sujeição estaria vedada pelos preceitos já citados da Diretiva 2008/7/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008.

Pergunta 8: “Os contratos celebrados neste processo por empresas do grupo EDP são do conhecimento do Governo? Se sim, por que entidades e desde quando?”

O grupo EDP não disponibilizou a quaisquer entidades competentes contactadas no âmbito do processo quaisquer contratos celebrados com o comprador, nem teria qualquer obrigação de o fazer, uma vez que se tratam de contratos celebrados entre duas entidades privadas e que titulam um ato puramente privado de transmissão de ações, com exceção, naturalmente, das adendas aos títulos de utilização dos recursos hídricos relativos aos AH em causa em que o Estado Português, através da APA, também é parte (*vide* Anexos).

De resto, nenhuma das entidades competentes contactadas pela EDP no âmbito do processo (*i.e.*, APA, DGEG e REN) solicitou tais documentos.



Pergunta 9: “Quais foram os membros do Governo e os órgãos da administração pública com quem a EDP comunicou antes da realização do negócio?”

No âmbito da prossecução da sua atividade, como empresa de referência ao nível nacional e operadora num sector de relevância estratégica para o país, a EDP realiza naturalmente contactos com o Governo e órgãos de administração pública. Por outro lado, a EDP mantém desde agosto de 2020, no âmbito da Política de Integridade do Grupo, um Procedimento de Relacionamento com Agentes Públicos e Pessoas Politicamente Expostas, conforme divulgado no Relatório e Contas de 2020 ⁽⁵⁾. Este Procedimento sistematiza os princípios de atuação e os deveres das sociedades do Grupo EDP no relacionamento com agentes públicos e pessoas politicamente expostas, alinhando as suas operações de negócio com as melhores práticas de mercado e com o estrito cumprimento da legislação e regulamentação aplicável.

Em particular no âmbito da presente operação, o grupo EDP contactou as entidades cuja aprovação era necessária para a realização da mesma, nos termos da lei, num processo conjunto com o comprador. Essas entidades foram a APA, a DGEG e a REN. Foi ainda dirigida, pela EDP e pelo consórcio comprador, notificação ao Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática e à Senhora Secretária de Estado do Ambiente.

Adicionalmente, ao longo do processo foram ainda contactadas outras entidades relevantes no âmbito dos trabalhos preparatórios e de apoio operacional à transição da atividade, designadamente os municípios onde estão localizadas os AH, a ERSE, o Ministério do Ambiente, a DGERT e o OMIE.

Pergunta 10: “Nos contactos com o Governo com vista à obtenção da autorização para este negócio, existiu algum contacto com o Ministério das Finanças, enquanto representante do Estado como parceiro com interesses patrimoniais nesta relação jurídica?”

A EDP não contactou nem discutiu a transação com o Ministério das Finanças uma vez que a realização da transação não se encontrava dependente de qualquer autorização ou parecer a emitir pelo mesmo. A EDP tomou, contudo, conhecimento de que foram remetidos pela APA ao Ministério das Finanças um conjunto de questões de índole económica e financeira, as quais terão sido seguidamente remetidas à Parpública (conforme já referido pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo da APA e pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática e conforme consta da documentação já facultada ao Parlamento).

Neste contexto, por indicação da APA, foi agendada uma reunião entre a EDP e a Parpública, no âmbito da qual a EDP apresentou a transação e o racional económico da mesma (o documento de suporte a esta apresentação encontra-se em anexo à presente comunicação).

⁽⁵⁾ Acessível ao público em https://www.edp.com/sites/default/files/2021-03/210x297_RC20_EDP_PT.pdf



Pergunta 11: “A EDP notificou o Estado para exercer, querendo, o direito de preferência? Se sim, quando e por que meio?”

Tal como referido na resposta ao pedido de documentação referido no n.º 2 do Anexo I acima, os títulos de utilização dos recursos hídricos relativos aos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro estabelecem (simplesmente) que o “Concedente [Estado Português] tem direito de preferência em qualquer transmissão” da posição contratual de concessionária nesses títulos.

Todavia, os mencionados títulos de utilização dos recursos hídricos não estabelecem qualquer obrigação para a concessionária (a EDP Produção) de notificar o Estado especificamente para efeitos do eventual exercício do direito de preferência na transmissão da posição contratual da concessionária nesses títulos de utilização dos recursos hídricos.

Os títulos de utilização dos recursos hídricos em causa estabelecem, isso sim, que ⁽⁶⁾:

- (i) a concessionária “pode vir a transmitir a sua posição (...) desde que devidamente autorizada pela Concedente...”; e que
- (ii) a concessionária deve nesse caso e para esse efeito notificar o concedente “...com a antecedência mínima de 60 dias, com remissão dos elementos essenciais da operação tida em vista e comprovativos de que o alienante e o adquirente mantêm os requisitos necessários à manutenção do título”

E foi precisamente o que fez a EDP Produção por via do requerimento de 24.01.2020, dirigido à APA e das comunicações subsequentes, as quais já foram disponibilizadas à Assembleia da República pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática ⁽⁷⁾.

Haverá ainda que salientar que na audição do Senhor Presidente do Conselho Diretivo da APA perante esta Comissão foi clarificado pelo mesmo que a APA conhecia o direito a exercer, em nome do Estado Português, um direito de preferência na aquisição dos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro, tendo a APA decidido não exercer esse direito porquanto não tem

⁽⁶⁾ A este propósito cfr.:

- a) cláusula 25.ª do título de utilização dos recursos hídricos relativo ao aproveitamento hidroelétrico de Miranda do Douro (Contrato n.º 09/ENERGIA/INAG/2008, celebrado em 8 de março de 2008);
- b) cláusula 30.ª do título de utilização dos recursos hídricos relativo ao aproveitamento hidroelétrico de Picote (Contrato n.º 10/ENERGIA/INAG/2008, celebrado em 8 de março de 2008);
- c) cláusula 30.ª do título de utilização dos recursos hídricos relativo ao aproveitamento hidroelétrico de Bemposta (Contrato n.º 11/ENERGIA/2008, celebrado em 8 de março de 2008);
- d) cláusula 27.ª do título de utilização dos recursos hídricos relativo ao aproveitamento hidroelétrico de Baixo Sabor (Contrato n.º 27/ENERGIA/INAG/2001, celebrado em 26 de junho de 2008); e
- e) cláusula 28.ª do título de utilização dos recursos hídricos relativo ao aproveitamento hidroelétrico de Foz Tua (Contrato n.º 28/ENERGIA/INAG/2011, celebrado em 14 de janeiro de 2011).

⁽⁷⁾ Encontrando-se essa documentação acessível ao público em geral em

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a554756795a3356756447467a556d5678645756796157316c626e527663793879553077765a5749324e4755304e7a4174595441354f5330305a6a6b784c5749774d4463745a5441795a4449354e4755304e445a684c6e426b5a673d3d&fich=eb64e470-a099-4f91-b007-e02d294e446a.pdf&Inline=true>



competências técnicas para gerir aproveitamentos hidroelétricos nem o capital necessário para investir nessa aquisição.

Pergunta 12: “A titularidade das construções, edificações e equipamentos que estavam no balanço da EDP foi também transmitida para a Movhera I?”

As construções, edificações e equipamentos que estavam registados no balanço da EDP Produção e que se encontravam afetos aos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro pelos respetivos títulos de utilização do domínio público hídrico foram transmitidos para o balanço da Camirengia, por via da operação de cisão da EDP Produção, conforme resulta do Projeto de Cisão da EDP Produção, de acesso público ⁽⁸⁾.

Pergunta 13: “A EDP dirigiu à AT algum pedido de Informação Vinculativa relativo a este negócio?”

A EDP não apresentou qualquer pedido de informação vinculativa prévia à AT pois entendeu, face à Lei e aos próprios entendimentos já veiculados pela AT (v.g., resposta ao Pedido de Informação Vinculativa do Processo n.º 2019000262 - IVE n.º15143, com despacho concordante de 2019.04.10, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira) não existirem dúvidas relativamente ao enquadramento fiscal da operação.

Não obstante a autovinculação inerente ao mecanismo da informação vinculativa, o princípio da segurança jurídica implica a previsibilidade da atuação da Administração Fiscal e o reconhecimento de que esta é geradora de expectativas legítimas dos contribuintes relativamente às consequências tributárias de uma determinada atividade económica.

Num sistema jurídico em que é frequente os próprios Tribunais basearem as suas decisões na fundamentação decorrente de orientações genéricas da Administração Fiscal, constitui uma boa prática assentar decisões de gestão fiscal em orientações administrativas consolidadas e dotadas de uma fundamentação técnica clara, coerente e satisfatória.

Pergunta 14: “Como e em que montantes avalia o impacto no equilíbrio económico-financeiro das concessões das barragens do Douro Internacional resultante da extensão adicional dos prazos destas concessões como contrapartida dos investimentos da EDP no reforço de potência destas barragens?”

A possibilidade de o produtor reforçar a potência dos AH sob sua gestão encontrava-se prevista nos títulos de utilização do domínio público hídrico emitidos aquando da passagem dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) de 1995 para o regime dos Custos de Manutenção do Equilíbrio Económico Contratual (CMEC).

Os Acordos de Cessação dos CAE (homologados pelo Governo em 27 de janeiro de 2005) previam (v. cláusula 2.ª), que, como condição prévia à cessação antecipada dos CAE, houvesse lugar à subconcessão dos direitos de utilização do domínio público hídrico, por prazo não inferior à correspondente vida útil dos equipamentos e obras de engenharia civil. Nos termos do disposto nos

⁽⁸⁾ Através de consulta no Portal da Justiça (<https://publicacoes.mj.pt>).



Acordos de Cessação e no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, a EDP tinha a possibilidade de manter a exploração das centrais até ao termo dos títulos de utilização do domínio público hídrico, abdicando para tal do Valor Residual dos ativos a receber por cada empreendimento ⁽⁹⁾, o que se verificou.

A par da condição prévia acima referida, outras estavam estabelecidas na Cláusula 2.ª dos mencionados Acordos de Cessação dos CAE. Apenas em 2007 ficaram reunidas todas as condições previstas nos Acordos de Cessação dos CAE. Em 2008, e na decorrência da obrigação legal introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, a EDP pagou o montante de 759 milhões de euros ⁽¹⁰⁾, que inclui as correspondentes taxas de recursos hídricos, e a que se soma o Valor Residual das centrais de que a EDP abdicou (como referido acima)⁽¹¹⁾. Com este pagamento, foram emitidos os respectivos títulos de utilização do domínio público hídrico, os quais previam, em linha com a prática prevista e executada nos CAE, a possibilidade de se efectuar um reforço de potência por AH desde que devidamente aprovado pelas entidades competentes ⁽¹²⁾.

Em face do exposto, a avaliação do equilíbrio económico-financeiro global realizada em 2007 no âmbito da regularização dos prazos dos títulos de utilização do domínio público hídrico, necessariamente incorporando todos os direitos e responsabilidades previstos nos diversos acordos assinados, contemplava em particular o potencial desenvolvimento dos reforços de potência nos AH de Picote e Bemposta, uma vez que estes reforços já se encontravam previstos nos títulos de utilização do domínio público hídrico.

Pergunta 15: “Foi equacionado pelo Governo o reequilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão?”

A EDP não antevê qual seria o fundamento jurídico em que o Governo se poderia basear para, no contexto da transação em causa, proceder a uma reavaliação do equilíbrio económico-financeiro dos títulos de utilização dos recursos hídricos.

A EDP não tem conhecimento sobre se o Governo equacionou, ou não, essa avaliação do equilíbrio económico-financeiro dos títulos.

⁽⁹⁾ Mecanismo e direito do produtor de eletricidade suportado nos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) de 1995 e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

⁽¹⁰⁾ O valor do equilíbrio económico-financeiro pago pela EDP em 2008 (conforme Despacho n.º 28321/2008, de 20 de agosto) relativo ao direito de utilização do domínio público hídrico para além do termo dos CAE foi analisado e validado pela Comissão Europeia, que em decisão de 15 de maio de 2017 o considerou como justo e de acordo com os referenciais de mercado -<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D1592&from=PT>

⁽¹¹⁾ Em 2007, segundo avaliações independentes mandatadas pelo Estado, esse valor residual ascendia a 1.374 milhões de euros.

⁽¹²⁾ Cfr., em particular, o n.º 2 do artigo 4.º e o Anexo I dos Contratos de Concessão relativos aos Aproveitamentos Hidroelétricos de Picote (Contrato de Concessão n.º 10/ENERGIA/INAG/2008) e de Bemposta (Contrato de Concessão n.º 11/ENERGIA/INAG/2008).



Pergunta 16: “Nos termos do contrato de concessão assinado em 2007, poderia o concedente examinar, de 10 em 10 anos, a verificação dos pressupostos do contrato, com vista à sua revisão periódica. Foi alguma vez a EDP contactada pelo concedente para este efeito?”

A EDP não foi contactada pelo concedente para esse efeito.

Em todo o caso, cumpre-nos esclarecer que o Concedente tem a obrigação de examinar, “*pelo menos de 10 em 10 anos*” (o que significa que pode fazê-lo com periodicidade menor – todos os anos, por exemplo), a verificação dos pressupostos de *revisão* do contrato (e não os pressupostos *do* contrato, como refere a pergunta).

Ora, estes *pressupostos de revisão do contrato* correspondem essencialmente a fatores extraordinários (*i.e.*, incomuns) de natureza ambiental e encontram-se delimitados na lei, em particular nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (na sua versão atualmente em vigor).

Pergunta 17: “Que reuniões teve a EDP com a Direção Geral de Energia e Geologia com vista à autorização da transmissão à Engie das licenças de produção destas centrais?”

A EDP reuniu (por via telemática) com a DGEG sobre a matéria no dia 26 de outubro de 2020.

Nessa reunião, foram prestados esclarecimentos quanto aos principais aspetos da operação tendo em conta o pedido de autorização para a transmissão das licenças de produção no âmbito da cisão da EDP Produção que havia sido formulado à DGEG.

Pergunta 18: “sobre avaliação do valor das concessões e fontes de informação:

De acordo com a APA (Informação nº 1009171-202007-DHH, de 30/07/2020):

“.. o processo de transmissão é realizado no âmbito de cada um dos contratos de concessão e não no contexto de vários contratos de concessão, conforme é solicitado pela concessionária que refere que o “negócio” em causa só será realizado se forem autorizadas as cinco transmissões em simultâneo. No entanto, a APA só pode e deve fazer avaliação de cada um dos contratos como se de um pedido individualizado se tratasse”.

18.1. Os valores apresentados para cada concessão na informação interna da APA (de 30/07/2020) correspondem à avaliação feita pela EDP?”

Os valores constantes da tabela referida não correspondem a qualquer avaliação feita pela EDP. Esses valores constam da informação interna da APA de 30 de julho de 2020, de que a EDP não tinha conhecimento até a mesma ter sido referida no Parlamento e divulgada nos meios de comunicação social.

Não obstante, cumpre clarificar que na coluna “*Valor atribuído em 2007 pelo Estado*” os valores aí expressos relativamente a Miranda, Picote e Bemposta, no total de 78 milhões de euros correspondem aos que constam dos respetivos títulos de utilização do domínio público hídrico e que decorrem do critério contabilístico utilizado para a repartição por AH do valor global pago pela EDP em 2008 pela



regularização do domínio público hídrico associada aos 26 AH (759 milhões de euros ⁽¹³⁾), que inclui as correspondentes taxas de recursos hídricos, e a que se soma o Valor Residual das centrais de que a EDP abdicou ⁽¹⁴⁾, totalizando um compromisso financeiro de c. 2.1 mil milhões pela globalidade das extensões), i.e., um critério com base na proporção direta do ativo bruto associado a cada AH. O valor efetivamente pago pela EDP por referência aos AH de Miranda, Picote e Bemposta, não é o que resulta desse critério contabilístico (78 milhões de euros), mas o que resulta da avaliação realizada pelas entidades financeiras independentes contratadas pelo Estado - Caixa BI e Credit Suisse -, e ascende a um total de 891 milhões de euros, dos quais 661 milhões de euros pagos em *cash* (incluindo os 10 milhões de euros a título de taxa de recursos hídricos) e 230 milhões relativos ao valor residual abdicado pela EDP.

18.2. “Como foram apurados estes valores de 2020? Que critérios foram tidos em conta?”

O preço oferecido pelo consórcio à EDP em 2020 foi o culminar de um processo lançado no mercado internacional, com forte tração competitiva, ao longo do qual a EDP recebeu mais de 10 ofertas, todas elas traduzindo-se num único preço a pagar pela compra da empresa detentora do portefólio de AH. O processo teve como objeto, desde a sua génese, a transmissão de um portefólio global de AH.

Neste sentido a avaliação e determinação do preço pelo comprador foi realizada para a globalidade do portefólio, tendo resultado num preço único de 2,2 mil milhões de euros. Não foi definida, no contexto da transação, uma repartição individual por cada um dos AH, uma vez que a avaliação realizada resultou não só da situação particular dos mesmos, mas também da gestão integrada e centralizada do portefólio, que implica um prémio estratégico que pode ser conceptualmente quantificado em 20-30% do valor global da transação, pelo projeto industrial, pela oportunidade de entrada no mercado Português e Ibérico de energia e pelas sinergias associadas.

18.3. “Quais as razões que justificam a ausência destes valores da troca de correspondência oficial, sendo este um requisito previamente estabelecido pela APA?”

Como referido anteriormente, o preço oferecido pelo consórcio liderado pela ENGIE para a aquisição do portefólio composto pelos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro constituía um valor único e indivisível, calculado por referência ao conjunto destes AH.

Em face da insistência da APA nesta matéria, o grupo EDP concordou em solicitar ao consórcio liderado pela ENGIE um montante meramente indicativo de cada um dos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro, tendo obtido esses montantes e dado acesso sob consulta à APA e DGEG, solicitando-lhe a não divulgação, uma vez que se tratava de informação que era meramente indicativa e não refletia com ciência a decomposição do preço oferecido pelo consórcio liderado pela ENGIE e, ademais, constitui segredo comercial do consórcio liderado pelo grupo ENGIE.

⁽¹³⁾ 55 milhões de euros, conforme Despacho n.º 28321/2008, de 20 de agosto.

⁽¹⁴⁾ Em 2007, segundo avaliações independentes mandatadas pelo Estado, esse valor residual ascendia a 1.374 milhões de euros.



Finalmente refira-se que, em nossa opinião, o montante meramente indicativo de cada um dos AH de Miranda, Picote, Bemposta, Foz Tua e Baixo Sabor/Feiticeiro não constitui uma informação de que APA necessitasse para fazer a avaliação que lhe competia nos termos da lei, tal como, de resto, salientou o Senhor Presidente do Conselho Diretivo da APA na audição realizada no Parlamento sobre esta operação.

Pergunta 19: “A APA defendeu que “... a EDP deve manter a prestação de apoio à gestão das concessões por um período até 4 anos após a transmissão”. Contudo, ficaram estipulados apenas 2 anos. Qual a razão que justifica a redução deste prazo? Porque se opôs a EDP a um período mais longo?”

A EDP e a EDP Produção, em conjunto com o comprador, e após avaliação da APA no âmbito do processo de aprovação, concluíram que, após a conclusão da operação, o grupo EDP deveria prestar ao comprador um conjunto de serviços de apoio técnico para assegurar uma adequada transição da atividade de exploração dos AH sem interrupção e de forma contínua, ao longo de um prazo de 24 meses. A definição deste período transitório de 24 meses para os contratos de serviços de apoio em causa é compatível com o cumprimento das regras de direito europeu da concorrência aplicáveis, e em particular com assegurar que tais contratos se encontram abrangidos pela decisão de autorização da Comissão Europeia, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, al. b), segundo parágrafo, do Regulamento Europeu das Concentrações (Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004), enquanto acordos diretamente relacionados e necessários à realização da operação de venda do portefólio, nos termos da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03). Recorda-se que a operação em causa estava sujeita a notificação prévia à Comissão Europeia, por constituir uma operação de concentração de dimensão comunitária, por força dos artigos 1.º e 3.º do Regulamento Europeu das Concentrações, e que foi aprovada por decisão da Comissão de 6 de março de 2020 (cf. Decisão C(2020) 1555 final no proc. M.9733 – ENGIE / MIROVA / PREDICA / JV).

Após análise mais detalhada da informação que a EDP e a ENGIE foram prestando ao longo do processo, a APA constatou que a prestação de serviços de apoio à transição por um período de 24 meses seria adequada e suficiente para assegurar uma transição sem interrupção da operação dos AH e da implementação contínua das medidas ambientais – conforme transmitido pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo da APA na audição realizada no Parlamento sobre esta operação.

Pergunta 20: “Foram apresentadas à EDP propostas de contrapartidas por parte do Estado para concretização da transmissão dos Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos?”

Não, nem poderiam ter sido, uma vez que os procedimentos previstos na lei e nos títulos de utilização dos recursos hídricos não contemplam essa possibilidade.

Importa reiterar que a transação foi estruturada precisamente com vista a preservar os compromissos e benefícios económicos, ambientais e sociais anteriormente assumidos perante, *inter alios*, trabalhadores, comunidades locais, parceiros e Municípios, e, bem assim, com vista a proporcionar às



entidades envolvidas, designadamente ao comprador e ao concedente, a segurança jurídica de que todo o extenso e complexo ecossistema contratual seria transmitido numa base de total continuidade.

Por outro lado, e conforme já transmitido publicamente pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo da APA, a transação implicou a celebração de adendas aos títulos de utilização do domínio público hídrico que vieram reforçar e robustecer as condições contratuais subjacentes a estes títulos, incluindo no que se refere à codificação dos procedimentos operacionais associados a estes AH, das medidas ambientais associadas e do regime de exploração do recurso hídrico – *vide* Anexos).

Pergunta 21: “O caderno de encargos da operação definido pela EDP já previa o modelo de negócio e transmissão que veio a ser adotado?”

A estrutura jurídica da operação foi essencialmente discutida e desenhada durante o processo de conceção e estruturação da mesma, no primeiro semestre de 2019, tendo sido apresentada pela EDP aos diversos potenciais adquirentes, e acordada com estes e, finalmente, também com o consórcio liderado pela ENGIE que veio a completar a transacção, sendo o único modelo que garantia a manutenção de todos os compromissos necessários para o normal funcionamento dos AH e que dava resposta à exigência dos investidores, incluindo do comprador, de adquirir uma empresa funcional e autónoma que assegurasse o funcionamento de toda a atividade, sem disrupções, no dia a seguir à venda.

Posteriormente, já no âmbito do processo de obtenção das autorizações necessárias à realização operação, a APA transmitiu ao grupo EDP e ao comprador que era necessário assegurar a manutenção dos referidos compromissos e benefícios económicos, ambientais e sociais em vigor, sendo que a forma como a transação foi estruturada veio a revelar-se essencial para proporcionar a segurança jurídica solicitada pela APA nesta matéria.



GLOSSÁRIO

Águas Profundas: Águas Profundas, S.A., atualmente designada Movhera - Hidroelétricas do Norte, S.A.;

AH: Aproveitamentos Hidroelétricos;

APA: Agência Portuguesa do Ambiente;

AT: Autoridade Tributária;

Camirengia: Camirengia Hidroelétricos, S.A.

CESE: Contribuição Extraordinária para o Sector Energético

DGEG: Direção-Geral de Energia e Geologia;

DGERT: Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho;

EDP: EDP - Energias de Portugal, S.A.

EDP Produção: EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A.;

ENGIE Picote: ENGIE Picote – Sociedade de O&M, Lda.;

ERSE: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

Movhera: Movhera - Hidroelétricas do Norte, S.A., anteriormente designada Movhera I - Hidroelétricas do Norte, S.A., anteriormente designada Águas Profundas, S.A.;

Movhera I: Movhera I - Hidroelétricas do Norte, S.A., atualmente designada Movhera - Hidroelétricas do Norte, S.A. e anteriormente designada Águas Profundas, S.A.;

Movhera II: Movhera II - Hidroelétricas do Norte, S.A., anteriormente designada Camirengia Hidroelétricos, S.A., tendo sido objeto de fusão por incorporação na Movhera;

REN: REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.;

OMIE: o operador do mercado elétrico designado (OMI, Polo Español S.A.);

TGIS: Tabela Geral do Imposto do Selo;

UGC: Unidade de Grandes Contribuintes da AT.